

PARECER Nº 058/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0041/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Claudio Fonseca, que altera o art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979).

Versa a propositura sobre a concessão de quinquênios. A redação atual do art. 112 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais escalona o recebimento do quinquênio em sete níveis, limitando-o a 40,71% do padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo, após mais de 35 anos de serviço público.

Pretende o nobre Vereador tornar esse benefício ilimitado, aumentando-o progressivamente após os 40 anos ou mais de serviço público.

O projeto encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, razão pela qual merece prosperar.

Sob o aspecto formal, importa mencionar o art. 30, I, da Constituição Federal, o qual dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu art. 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

No mérito, conforme se extrai da justificativa ao projeto, a proposta tem o objetivo de adequar a Lei nº 8.989/79 ao que dispõe o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

Da leitura do mencionado artigo 97 da Lei Orgânica, é possível extrair que não há limitação à percepção dos quinquênios. Confira-se:

“Art. 97 – Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço público, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício no serviço público, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, não sendo computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento”.

Não bastasse, a Constituição Estadual veda expressamente a limitação ao recebimento do adicional por tempo de serviço:

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição”.

Portanto, a propositura, ao pretender alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 8.989/79) para ajustá-lo ao disposto na Lei Orgânica e na Constituição Estadual, merece prosperar.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

Marco Aurélio Cunha – PSD